REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 323/2019

Dispõe sobre a proibição a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° É proibida a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Salvador.

§1° Para fins do dispositivo no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§2° Os estabelecimentos, que comercializam o produto, ficam obrigados a solicitar o documento de identificação a fim de comprovarem a maioridade daquelas que vão adquirir ou fazer uso de cigarro eletrônico, vaporizadores ou narguilé.

§3° Inclui-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

§4° Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de cigarro eletrônico, vaporizadores e narguilé devem afixar, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalentes com advertência sobre a proibição para menores de dezoito anos e os riscos de seu uso.

§5° Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios ficam obrigados a manter os componentes do cigarro eletrônico, vaporizador e narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além de:

I - multa de R$1 .000,00 (hum mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais);

II - medida administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 4° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Vice-Presidente
Luís Carlos Suíca

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes